



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Gabriel Adame Machado	UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 159, de 19 de fevereiro de 2025, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Campinas, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.	
RELATORA: Maria Paula Dallari Bucci	
PROCESSO Nº: 23001.000693/2024-10	
PARECER CNE/CES Nº: 535/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 7/8/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 159, de 19 de fevereiro de 2025, que tratou da convalidação de estudos realizados por Gabriel Adame Machado, no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Campinas, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.

No requerimento originário, o estudante informou que, ao se aproximar da conclusão do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, foi solicitado pela Instituição de Educação Superior – IES o reenvio dos documentos apresentados no momento da matrícula. Ao tentar obter a segunda via do certificado de conclusão do Ensino Médio, o interessado constatou que a entidade responsável pela aplicação do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja encontrava-se com a autorização suspensa, o que impediu a emissão do referido documento. Diante disso, decidiu cursar novamente o Ensino Médio, tendo finalizado essa etapa em 2024. No entanto, a IES não aceitou o novo certificado, argumentando que a sua data de conclusão era posterior à data de ingresso no curso superior em commento.

No parecer referencial, Parecer CNE/CES nº 159, 19 de fevereiro de 2025, o Relator, Conselheiro Celso Niskier, em suas razões de decidir, reconheceu que há uma contradição administrativa no caso, já que a IES inicialmente aceitou a matrícula do estudante com a documentação apresentada, mas posteriormente a contestou. Considerando a legislação educacional, os precedentes do CNE, e a jurisprudência que favorece a razoabilidade e a proteção dos direitos dos estudantes, o Relator votou pelo deferimento do pedido, recomendando a convalidação dos estudos realizados por Gabriel Adame Machado, no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, entre os anos de 2014 e 2019. O voto foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior – CES.

Em Parecer nº 00445/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC alega que a IES negou a expedição do diploma ao requerente devido à falta de validação do certificado de Ensino Médio do interessado, emitido

por instituição carioca posteriormente descredenciada. Assim, a Advocacia-Geral da União – AGU contesta a decisão do Conselho Nacional de Educação – CNE, argumentando que o parecer foi baseado apenas no princípio da boa-fé sem considerar a inércia do aluno em regularizar sua documentação (termos de compromisso não cumpridos) e a exigência legal da IES, conforme normativos estaduais.

O Ministro de Estado da Educação, tendo em vista o Parecer nº 00445/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, encaminhou os autos do presente processo ao CNE para reexame.

Assim, após trâmite interno, o processo foi distribuído a esta Relatora.

Considerações da Relatora

O Conselheiro Celso Niskier, em seu voto, posicionou-se favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Gabriel Adame Machado, no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, ministrado pela IES. O Relator reconheceu que existe uma contradição administrativa por parte da IES, que inicialmente aceitou a matrícula do estudante com documentação posteriormente contestada. Com base na legislação educacional, nos precedentes do CNE e na jurisprudência que prioriza a razoabilidade e a proteção dos direitos dos estudantes, o Relator considerou que o pedido de convalidação dos estudos deve ser deferido para evitar prejuízos desproporcionais.

O cerne da questão reside no fato de que, quando o requerente estava a apenas um semestre de concluir sua graduação, a IES passou a questionar a validade do certificado de seu Ensino Médio, em virtude do posterior descredenciamento da escola onde realizou seus estudos básicos. O Relator enfatizou que essa mudança de entendimento por parte da IES não pode prejudicar o aluno, que cumpriu todos os requisitos acadêmicos de forma regular e não teve qualquer participação ou responsabilidade sobre a situação da instituição de Ensino Médio.

O parecer foi fundamentado em princípios jurídicos, destacando-se a boa-fé objetiva, art. 422 do Código Civil – CC, que protege quem age com honestidade e transparência nas relações jurídicas. Além disso, o Conselheiro invocou o princípio da segurança jurídica, art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal – CF de 1998, que veda a desconsideração retroativa de atos válidos quando praticados. A decisão também considerou o princípio da razoabilidade ao reconhecer que seria desproporcional penalizar o requerente por uma situação que envolve contradição administrativa da própria IES, especialmente diante da boa-fé demonstrada pelo interessado. Além da proteção aos direitos educacionais do requerente: acesso, permanência e conclusão dos seus estudos, o Estado e as instituições educacionais devem garantir que o estudante não seja indevidamente prejudicado, assegurando seu direito à conclusão e certificação da formação acadêmica.

Em Parecer nº 00445/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a Conjur/MEC reconheceu a competência normativa e deliberativa do CNE, mas ressaltou a ausência, no processo, de comprovação de conclusão do Ensino Médio anterior ao ingresso no Ensino Superior, exigência essencial para a convalidação. Com base nisso, recomendou a devolução do parecer ao CNE para reexame, a fim de que o interessado possa apresentar documentação complementar que comprove a regularidade da escolaridade básica no momento da matrícula, conforme exigências legais e princípios da segurança jurídica e da legalidade administrativa.

Ocorre que o Parecer CNE/CES nº 159, de 19 de fevereiro de 2025, demonstrou sensibilidade jurídica ao analisar o caso em sua integralidade, considerando tanto a validade

originária do certificado apresentado quanto os princípios da boa-fé objetiva, e a segurança jurídica que devem reger as relações educacionais. A manutenção do aluno no curso superior pela IES por anos, sem a devida comunicação prévia e clara sobre as exigências documentais, criou uma legítima expectativa de conclusão que não pode ser desconsiderada por formalismos tardios. O CNE, em seu juízo técnico, soube harmonizar a necessária observância das normas com os princípios constitucionais que informam o direito à educação, oferecendo uma solução equilibrada que preserva tanto a legalidade quanto a equidade – decisão esta que merece ser mantida para garantia da segurança jurídica e dos direitos do estudante.

Além disso, é relevante observar que a matrícula foi mantida pela IES ao longo de todo o curso superior, sem qualquer impedimento ao desenvolvimento regular das atividades acadêmicas. O estudante frequentou aulas, foi avaliado, concluiu todas as disciplinas e, ao final, viu-se impedido de colar grau por um suposto vício documental que nunca fora tratado como impeditivo anteriormente. A conduta da IES, ao só levantar objeções no último semestre, revela postura contraditória e desproporcional, ferindo o princípio da segurança jurídica previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Além de ignorar um ato administrativo legítimo, a conduta da IES atenta contra o direito fundamental à educação, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, art. 1º, inciso III, da razoabilidade administrativa, art. 37, *caput*, da gestão democrática do ensino, art. 206, inciso II, e da confiança legítima. O estudante investiu tempo, esforços e recursos durante vários anos com a expectativa legítima de obtenção do diploma, expectativa esta alimentada pela conduta da própria IES. A frustração dessa expectativa, por razões meramente formais e suscitadas tardiamente, configura grave violação de seus direitos.

Cabe, ainda, afastar a alegação de inércia por parte do estudante. Gabriel Adame Machado, tão logo tomou conhecimento da invalidade do certificado apresentado originalmente, adotou providência concreta e diligente: matriculou-se e concluiu, em 2024, um novo curso de Ensino Médio, regularizando sua situação escolar por iniciativa própria. Tal conduta evidencia claramente uma postura proativa e responsável, não podendo ser confundida com omissão ou desinteresse. Ao contrário do que sugere a manifestação da Conjur/MEC, o estudante não permaneceu inerte – buscou sanar a irregularidade da forma mais adequada possível, considerando as circunstâncias do caso.

Diante de todo o exposto, concluo que a IES agiu em desacordo com a legislação educacional brasileira e com os princípios da administração pública. Esta Relatora opina, portanto, favoravelmente ao cumprimento, por parte da IES, do Parecer CNE/CES nº 159, de 19 de fevereiro de 2025, com a consequente autorização para colação de grau e emissão do diploma ao estudante. Tendo em vista as circunstâncias do caso específico, tal medida é necessária para assegurar justiça, segurança jurídica e respeito ao direito fundamental à educação.

O direito do aluno de receber seu diploma não deve ser confundido com a responsabilidade pelas irregularidades formais que deram causa à necessidade da convalidação de estudos. Se pode ser atribuído algum ônus ao requerente, que não teria logrado sanar a irregularidade a seu cargo, isso não pode levar, de modo algum, à isenção de responsabilidade da IES. Mas a providência adequada para examinar esta questão não parece, com a devida vênia, estar contida no âmbito do pedido de convalidação, no qual está em questão a situação específica do estudante. Esse vem sendo penalizado com a não expedição do seu diploma, apesar de ter tomado a iniciativa de realizar novamente o Ensino Médio.

A acomodação às irregularidades, que tem sido objeto de ressalvas da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES quanto à homologação dos pareceres de convalidação, não deve recair sobre o estudante, mas deve ensejar medidas efetivas de supervisão, a cargo da própria secretaria. Essas medidas baseiam-se na irregularidade consubstanciada na admissão do estudante, pela IES, sem o controle devido dos documentos e depois de vários anos de frequência aos estudos – e recebimento de mensalidades – a informação sumária quanto à impossibilidade de colação de grau, cabendo aplicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, arts. 63 e 64. Cabe lembrar que este CNE tem sido acionado em casos de irregularidades formais semelhantes ao ora em análise, às vezes praticados reiteradamente pela mesma IES.

Diante do exposto, em sede do reexame, esta Relatora encaminha o voto pela manutenção da decisão Colegiada, prolatada no Parecer CNE/CES nº 159, de 19 de fevereiro de 2025, mantendo a decisão do Relator originário.

Assim, encaminha-se para análise e decisão da CES/CNE, o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 159, de 19 de fevereiro de 2025, e manifesto-me favorável à convalidação dos estudos realizados por Gabriel Adame Machado, no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, nos períodos de 2014.2; 2015.1; 2015.2; 2016.1; 2016.2; 2017.1; 2017.2; 2018.1; 2018.2; e 2019.1, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Campinas, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente